

Sistema de Consórcio Lei nº 11.795, de 8 de Outubro de 2008

Marcelo Cordeiro de Lima¹
Maria Bernadete Miranda²

Resumo

O objeto destas reflexões é o estudo sobre o novo sistema de grupo consórcio, as principais modificações, requisitos para constituição da empresa de consórcio, responsabilidade da administradora do consórcio, direitos do consorciado e a liquidação extrajudicial.

Abstract

The object of these discussions is the study of the new system group consortium, the main changes, requirements for the establishment of the consortium, responsible for managing the consortium, and syndication rights-court settlement.

Palavras-chave: Consórcio, responsabilidade administrador, consorciado, liquidação extrajudicial.

Key Words: Consortium, responsible administrator, syndicated, extrajudicial liquidation led.

1. Introdução

A idéia de consórcio no Brasil começou a surgir, na década de 1960, com os primeiros grupos de consórcio, com a instalação da indústria automobilística no território nacional e em decorrência da falta de oferta de crédito direto ao consumidor, funcionários do Banco do Brasil tiveram a idéia de formar um grupo de amigos, com o objetivo de constituir um fundo suficiente para aquisição de automóveis para todos aqueles que dele participassem. Surge, assim, no Brasil, o

¹ Advogado, formado pela Faculdade de Direito de Itu – FADITU e pós-graduando em Direito Empresarial pela mesma faculdade (2009).

² Professora orientadora. Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora e professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial da Faculdade de Direito de Itu - Faditu; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; pesquisadora da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp – Guarujá; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

Sistema de Consórcio, mecanismo de concessão de crédito isento de juros, que tem por finalidade a aquisição de bens de consumo.

O consórcio constituiu-se como uma importante ferramenta para essa indústria recém instalada no País. Em 1967, a Willys Overland do Brasil (montadora de veículos) já possuía, em sua carteira de clientes, cerca de cinquenta e cinco mil consorciados. Portanto, o consórcio teve sua origem ligada à indústria automobilística, e durante muito tempo o automóvel foi seu único produto.

2. Histórico no Brasil

Com o intuito de disciplinar minimamente e dar ordenamento jurídico tanto à atividade de consórcios como outras modalidades de fundos mútuos e sorteios, foi editada a Lei nº 5.768, em 20 de dezembro de 1971, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972. As atribuições de autorização, fiscalização e regulamentação do segmento foram atribuídas ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal) e posteriormente transferidas para o Banco Central do Brasil, pelo art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

O Banco Central do Brasil editou os seguintes principais documentos normativos: Circular nº 2.196, de 1992 (grupos de veículos automotores), Circular nº 2.230, de 1992 (grupos de motocicletas), Circular nº 2.342, de 1993 (grupos de caminhões, ônibus, tratores, etc.) e Circular nº 2.381, de 1993 (procedimentos contábeis). A Circular nº 2.766, de 3 de julho de 1997, veio consolidar todas as normas das diversas modalidades de grupos referenciados em bens ou serviços.

Somente em 8 de outubro de 2008, foi promulgada a Lei 11.975/2008, que descreve o consorcio como instrumento de progresso social, para aquisição de consumo de bens e serviço: “Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

3. Conceito e Objetivo

Assim segundo o art. 2º da lei 11.975/2008, consorcio “...é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas

previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.”

Resta claro que o objetivo do consórcio é a aquisição de bens e serviços, não sendo permitida a formação dos consórcios de dinheiro, todavia, conforme se verá, o consorciado contemplado poderá adquirir a carta de crédito em espécie em certas situações.

O chama-se Grupo de consórcio uma **sociedade não personificada** constituída por consorciados para os fins de aquisição de bens e serviços. Este grupo **será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele,** na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

A lei também define o consorciado *como “a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.”*

Nesse passo, são qualificadas para administrar um grupo de consorcio, as chamadas administradoras de consórcios, ou seja, empresas prestadoras de serviços responsáveis pela formação e administração de grupos de consórcios.

4. Da Administração do Grupo de Consórcio e Responsabilidade

Desde março de 1991, o Banco Central é responsável pela autorização e fiscalização das administradoras de consórcio que operam no país, bem como pela normatização de suas operações. Há uma série de exigências que as empresas têm que cumprir para poder operar no mercado, para ser uma administradora de consorcio. A Circular do BACEN nº **3432** e 3433 regulamenta os requisitos da Lei n. 11.975/2008.

O art. 5º da Lei n. 11.975/2008, traz a definição, ou seja, a administradora de consórcios é a **pessoa jurídica prestadora de serviços** com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, **constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima,** nos termos do art. 7º, inciso I.

Desta forma, a administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos.

A lei também previu que os diretores, gerente, prepostos e sócios da administração, com função de gestão, **são depositários** dos valores adquiridos do grupo de consorciados, sendo suas responsabilidades por eventuais perdas ou danos, **pessoal e objetiva**.

Com efeito, reza o art. 5º § 2º da Lei n. 11.975/2008: *“Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados.”*

5. Modificações e Benefícios

A nova lei também inovou ao trazer maior segurança para consorciados e administradoras de consórcio ao definir que os interesses do grupo prevalecem sobre os interesses de um consorciado. A lei ainda descreve os conceitos básicos para o sistema de consórcio, ao **exigir a separação de recursos e de patrimônio da administradora e dos grupos**, senão vejamos: *“Art. 1º § 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado; § 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora; § 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.”*

Assim, relacionamos abaixo as principais modificações havidas, e seus respectivos benefícios:

- o contrato de consórcios, além de bens móveis e imóveis, também poderá ter por objeto serviços de quaisquer naturezas, o que descortina novo campo de atuação para o setor, nas áreas de educação, saúde etc;
- em proteção ao consumidor, o patrimônio do grupo de consórcio não se confunde com o da administradora, de modo que pertence aos membros de cada

grupo, e não pode ser utilizado pela empresa para realizar negócios em nome próprio;

- a remuneração da administradora será havida apenas pelo recebimento da taxa de administração, impossibilitando a cobrança de outros encargos para cobrir seus custos operacionais;

- o valor da multa moratória, pelo atraso em parcelas, assim como os juros de mora, que pertenciam apenas à administradora, serão divididos entre a administradora e os membros do grupo de consórcio a que pertencer o consorciado em falta;

- no caso de contemplação em consórcio de imóveis, e existentes parcelas a vencer, o consorciado poderá dar outro bem imóvel em garantia do cumprimento do restante do contrato, mediante aprovação da administradora, o que possibilita a venda imediata do bem recebido;

- em consórcio de serviços, e existentes parcelas a vencer, o consorciado contemplado poderá dar garantias imobiliárias ou pessoais, possibilitando a alienação do bem recebido;

- o consumidor contemplado poderá usar a carta de crédito para pagar, total ou parcialmente, eventuais financiamentos que tiver perante instituições bancárias ou de crédito, facilitando o cumprimento de outras obrigações;

- o registro e a averbação de imóveis serão considerados, para efeito de cálculo de despesas de cartório, como um único ato, diminuindo sensivelmente o valor a ser pago pelo consumidor contemplado;

- o contrato de compra e venda de imóvel, por meio de consórcio, poderá ser celebrado por instrumento particular, dispensando a forma pública e os gastos inerentes;

- o excluído do grupo participará dos sorteios periódicos, para o fim de restituição das quantias pagas, condição que representa uma grande vitória do consumidor, que não precisa aguardar apenas a finalização do grupo para receber o que pagou, senão vejamos: *“Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º”.*

- O art. 10 § 6º define que o contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, de consorciado contemplado **é título executivo extrajudicial.**

6. Da Assembléia de Constituição

A Assembléia de constituição só poderá convocada depois da adesão de 70% dos participantes previstos para o grupo. Se a administradora não aprovar a constituição do grupo até 90 dias depois de sua adesão, deverá devolver-lhe integralmente todos os valores pagos, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira.

Todo grupo de consórcio deve ter no mínimo três representantes de grupo. Os representantes auxiliam na fiscalização dos atos da administradora e têm acesso a todos os demonstrativos e documentos pertinentes às operações do grupo. Tem que haver a lista de participantes. As decisões são tomadas por maioria dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Assembléias gerais extraordinárias: Se for do interesse do grupo, a administradora ou os consorciados podem convocar assembléias gerais extraordinárias. **por iniciativa própria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo.**

A administradora de consórcio pode adquirir cotas de grupo de consórcio, inclusive sob sua administração. A administradora de consórcio, em qualquer hipótese, somente poderá concorrer a sorteio ou lance após a contemplação de todos os demais consorciados.

7. Prazos Prescricionais

Reza o Art. 32 § 2º da Lei n. 11.975/2008, que prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio. Não há mais prazos mínimos e máximos para os grupos de consórcio, mas seu contrato deverá estabelecer o prazo para o seu grupo.

No caso de algum consorciado quiser desistir da participação no grupo, ou ficar inadimplente, continuará participando dos sorteios e quando for contemplado

terá o dinheiro devolvido, com abatimentos de taxas. Isso vale imediatamente para os novos grupos criados.

8. Requisitos Empresariais (Circular n. 3422 e 3423 do Bacen)

As administradoras de consórcio devem ser constituídas sob a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima. Deve constar obrigatoriamente da denominação social a expressão "Administradora de Consórcio". As administradoras de consórcio devem ter como objeto social principal de sua atividade a administração de grupos de consórcio. O capital inicial das administradoras de consórcio deve ser realizado em moeda corrente.

Os seguintes padrões mínimos de capital realizado e de Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) devem ser permanentemente observados pelas administradoras de consórcio: a) R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para administração de grupos referenciados em bens móveis e serviços; b) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para administração de grupos referenciados em bens imóveis.

8.1. Constituição de Administradoras de Consórcio

A constituição da administradora de consórcio se subordina as seguintes imposições: 1- publicação de declaração de propósito, por parte das pessoas físicas ou jurídicas controladoras da administradora de consórcio; 2- indicação da composição do grupo de controle da administradora de consórcio; 3- demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento, a ser atendida, a critério do Banco Central do Brasil, individualmente por acionista ou cotista controlador ou pelo grupo de controle; 4- autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada; 5- entende-se como qualificada a participação, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou cotas representativas do capital total da administradora de consórcio;

8.2. Pedido de Funcionamento de Administradora de Consórcio

O pedido de autorização para funcionamento (após aprovado pelo Bacen), deve ser formalizado no prazo máximo de 190 (noventa) dias e conter: a) constituição de administradora de consórcio; b) autorização para funcionamento;

c) transferência de controle societário; d) cisão, fusão ou incorporação; e) reforma estatutária e alteração contratual; f) alteração do valor do capital social; g) cancelamento da autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio; h) eleição ou nomeação para cargos em órgãos estatutários ou contratuais.

É necessário ainda dar grande publicidade a declaração de propósito, bem como requerimento de autorização para funcionamento ou para administração de grupos de consórcio, que ao final passará a aprovação do Bacen. O mesmo procedimento é adotado para o cancelamento (art. 28 ss da circular 3432 Bacen).

Pode haver fusão, incorporação e cisão envolvendo administradora de consórcio ou reforma estatutária ou alteração contratual de administradora de consórcio dependendo de adoção, no que couber, das providências constantes dos itens 8.2. dantes descritos.

8.3. Cancelamento da Autorização para Funcionamento ou para Administração de Grupos

O cancelamento depende do encerramento das operações típicas de consórcio, inatividade operacional, caracterizada pela inexistência de grupos em andamento, por mais de 4 (quatro) meses, sem justificativa aceitável, a não localização da administradora no endereço informado ao Banco Central do Brasil, bem como a não observância do prazo para início de atividades e inobservância das providências constantes dos itens 8.2. dantes descritos

9. Funções do Banco Central do Brasil (Decretação de Liquidação Extrajudicial)

Alem de dar a autorização para funcionamento dos Grupos de Consorcio, fixando os requisitos, conforme já descrito atrás, compete ainda ao BACEN, dentre outras funções a de intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras (art. 7º VII da Lei 11.975/2008).

No âmbito do Direito Comercial, entende-se Liquidação Extrajudicial como sendo a intervenção econômica estatal em uma empresa-mercantil ou instituição financeira para restabelecer suas finanças e satisfazer a seus credores. Disso resulta, em regra, a paralisação das atividades, pois sua continuidade operacional

poderia trazer danos à coletividade e repercussões funestas no mercado. Como consequência poderá advir a “falência” ou seu fechamento.

A administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio são regidas pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

Assim, a decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

Na hipótese de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembléia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração. Desta forma, no caso de liquidação extrajudicial, o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

Ultrapassado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembléia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas. Os recursos pertencentes aos grupos de consórcio, administrados por empresa submetida aos regimes especial temporário ou de liquidação extrajudicial, serão obrigatória e exclusivamente destinados ao atendimento dos objetivos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão.

10. Considerações Finais

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.975/2008 houve uma maior estabilidade jurídica ao sistema de consórcio, pois, não é mais regulamentado por leis secundárias e circulares do Banco Central do Brasil, o que ocasionava diversas dúvidas de toda sociedade.

Com efeito, como acompanhamento, a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consorcio serão realizados pelo Banco Central do Brasil, há maior segurança aos consorciados.

Todos os recursos de determinado grupo de consórcio ficarão numa conta específica para isso, assim sendo, o recurso não poderá ter outra utilização que não seja pelo próprio grupo. A responsabilidade dos administradores dos consórcios que lesarem seus participantes é objetiva e pessoal, sendo o contrato de consórcio título executivo extrajudicial.

Finalmente, o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado. O grupo de consorcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Disponível em: <http://www.bb.com.br>. Acesso em: 25/08/2009.

BRASIL. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br>. Acesso em: 10/09/2009.

BRASIL. Disponível em: <http://www.soleis.com.br>. Acesso em 15/09/2009.